


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
4ª VARA CÍVEL

Rua Santa Maria nº 257, Sala 211, Parque São Jorge - CEP 03085-000,

Fone: (11) 2294-1871, São Paulo-SP - E-mail: tatuape4cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1011062-45.2022.8.26.0100 - Tutela Cautelar Antecedente**
 Requerente: **Daoud Talal Daoud Naser**
 Requerido: **MSK Operações e Investimentos Ltda**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Erasmus Samuel Tozetto**
Vistos.

Trata-se de ação de tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente proposta por **DAOUD TALAL DAOUD NASSER** em face de **MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA**. Alega, o autor, em síntese, que, em 23 de fevereiro de 2021, celebrou Contrato de Intermediação de Investimento em Criptomoedas no valor de R\$ 600.000,00, mediante remuneração mensal equivalente até 5% do capital investido. Todavia, em 17 de dezembro de 2021, acabou sendo surpreendido com a informação de descontinuidade do produto financeiro em criptomoedas, recebendo documento para distrato do negócio entabulado pelas partes, cujos valores seriam devolvidos em 10 parcelas iguais e consecutivas, iniciando-se a primeira em janeiro de 2022. Entretanto, a ré não cumpriu com o pactuado. Ademais, afirma que há fortes indícios sugerindo a existência de *pirâmide financeira*, através de contrato de investimento em criptomoedas, de modo que o risco ao resultado útil do processo é inegável, pois nada assegura a liquidez da ré para fazer frente à restituição dos valores aos seus clientes. Diante do não cumprimento do pactuado pela ré na devolução do valor do investido, somando-se fortes evidências de inadimplência da mesma, especialmente, pelo astronômico número de reclamações e notícias nas últimas 72 horas, justifica-se o cabimento do presente pedido cautelar de arresto nas contas bancárias da ré para resguardar o direito do autor no recebimento do valor investido, nos exatos termos do contrato de investimentos, razão pela qual, também, postula:

a) determinar o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias mantidas pela ré, via Sisbajud de forma contínua (teimosinha) pelo período necessário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ

4ª VARA CÍVEL

Rua Santa Maria nº 257, Sala 211, Parque São Jorge - CEP 03085-000,

Fone: (11) 2294-1871, São Paulo-SP - E-mail: tatuape4cv@tjsp.jus.br

para bloquear o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

b) concomitantemente, arrestar de bens móveis e fixos, no valor de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), devendo ser liberado até o limite do bloqueio positivo de ativo financeiros;

c) Determinar o bloqueio de todas as ações ou quotas sociais em que os sócios da ré participem como acionistas ou quotistas, no capital social da ré e de outras empresas, impedindo que sejam realizadas vendas de quaisquer bens do ativo fixo das empresas, devendo ser expedido ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que anote na ficha cadastral os impedimentos acima;

d) Nomear um interventor judicial para acompanhar a gestão da ré, pelos sócios, às custas destes, com o encargo de prestar contas a este Juízo sobre todas as operações, bem como realizar o levantamento de ativos e passivos da ré, bem como apontamento de eventuais transações suspeitas em nome dos sócios, parentes ou terceiros sem lastro em documentação que mereça fé;

e) Determinar que as instituições financeiras remetam a este juízo os extratos bancários da ré dos últimos 12 (doze) meses para análise das transações bancárias, necessários para apuração de confusão patrimonial ou desvio de finalidade;

f) Determinar que a Receita Federal forneça as declarações de bens (IRPJ/IRPF) dos últimos 5 anos, para fins de análise da confusão patrimonial ou desvio de finalidade;

g) Determinar que o DETRAN efetue o bloqueio dos veículos em nome da ré via Renajud;

h) Determinar o bloqueio dos passaportes e carteiras de motorista em nomes dos sócios, tendo em vista a possibilidade de viagens com a finalidade de ocultação;

i) Determinar o bloqueio de criptomoedas em poder da ré e/ou dos seus sócios, devendo ser fornecidos todos os dados sobre: valor atual de mercado, local de depósito, senhas para acessos, bem como outros dados para efetivação do bloqueio;

j) Determinar a citação da ré, por carta registrada, no endereço indicado e na pessoa dos seus representantes legais, ou outra com poderes de administração ou gerência geral, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de confissão e efeitos da revelia e

k) Dê ciência ao Ministério Público para atuar como fiscal da lei, tendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ

4ª VARA CÍVEL

Rua Santa Maria nº 257, Sala 211, Parque São Jorge - CEP 03085-000,

Fone: (11) 2294-1871, São Paulo-SP - E-mail: tatuape4cv@tjsp.jus.br

em vista ainda o claro indício de crime contra a ordem tributária e econômica, por meio de captação de valores de forma irregular.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a tutela de caráter antecedente foi ajuizada somente em face da pessoa jurídica.

Diante do alegado, há de ser deferida, por ora, a tutela provisória quanto às pesquisas e bloqueio de ativos financeiros da empresa requerida até o valor investido de R\$ 600.000,00, conforme fls. 21, porquanto os fundamentos para tanto invocados, ao menos no momento, mostram-se relevantes.

Por outro lado, inolvidável o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que demonstrado o investimento pelo autor no importe de R\$ 600.000,00 (fls. 21) cujo resgate em tese seria cabível, nada obstante o distrato de fls. 22/27, cujas partes acordaram a devolução em parcelas (fls. 22/27), no entanto, descumprido, o pagamento, conforme se extrai dos autos.

De outro tanto, à vista das alegações do autor e o que a mídia vem divulgando nos meios de comunicações, evidenciam uma possível pirâmide financeira e ausência de patrimônio para a devolução do valor investido (considerando o descumprimento do distrato).

Assim, de rigor a concessão da medida, uma vez que, na hipótese de eventual improcedência, poderá ser desbloqueado o importe garantido pelo juízo.

Isto posto, **DEFIRO em parte a tutela de urgência** formulada para determinar, por ora, o arresto de R\$ 600.000,00 da requerida **MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA – CNPJ nº 23.206.780/0001-26, via sistema SISBAJUD.**

Para realização da(s) pesquisa(s) pretendida(s), recolha o(a) autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas conforme Provimento nº 2.195/2014 do Conselho Superior da Magistratura (R\$ 16,00), na guia FEDTJ, código 434-1.

Após, cite-se e intime-se o(a) requerido(a) da tutela ora concedida com urgência, pelo Plantão, para apresentação de resposta em 5 dias,

Caso contestada a ação, retifique-se a Classe Processual para *Procedimento Comum* (art. 307, Parágrafo Único do NCPC), restando concedido ao(à) autor(a), nessa hipótese, o prazo de 30 dias para formulação do pedido principal nos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ

4ª VARA CÍVEL

Rua Santa Maria nº 257, Sala 211, Parque São Jorge - CEP 03085-000,

Fone: (11) 2294-1871, São Paulo-SP - E-mail: tatuape4cv@tjsp.jus.br

mesmos autos (art. 308, NCPC).

Para o caso de diligências através de Oficial de Justiça, concedo, desde já, os benefícios dos §§ 1º e 2º do art. 212 do NCPC, *servindo a presente decisão, por cópia impressa, como mandado.*

Oportunamente, se necessário, designar-se-á audiência de conciliação.

No mais, doravante, *caso necessárias novas diligências*, considerando que, *nos termos do artigo 240, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, incumbe à parte autora promover a citação*, fica desde já advertida de que, na ausência da adoção dos atos processuais que lhe competirem para tanto, ocorrerá a extinção do processo (art. 485, IV, NCPC).

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**